



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044388-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAGNER SANTOS FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044388-69.2024.8.26.0053
Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho
Apelante: Vagner Santos Fernandes
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2200

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – “BARMAN” – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – TRAUMA NO QUADRIL – Inexistência de nexo causal ou concausal com o trabalho - Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Vagner Santos Fernandes em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu que não há demonstração de que as sequelas físicas sofridas pelo autor possuem nexo causal com o acidente descrito na petição inicial e com as funções habituais do autor (fls. 165/169).

Em suas razões, o apelante sustenta foram comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente. Assevera que a redução de capacidade foi devidamente comprovada e que o agravamento das lesões sofridas possui nexo causal com o trabalho (fls. 174/182).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 188).

É o relatório.

acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “Barman” na empresa *CBAF Comércio de Alimentos* LTDA (fls. 30); obreiro narra que, em 2015, sofreu acidente de trabalho, após o qual passou a sofrer com dores no quadril, que foram agravadas por conta de suas funções laborais, sendo, ao final, diagnosticado com “COXARTROSE [ARTROSE DO QUADRIL] (CID M16)” – fls. 06.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a existência de nexos causais ou concausais entre as lesões descritas na petição inicial e a atividade laborativa do autor.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, após colher o histórico da moléstia e realizar exame físico, concluiu que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, mas consignou que o periciando **sofreu acidente ao se exercitar andando de bicicleta em 2014** e que, após esta ocorrência, passou a sentir dores no quadril e foi submetido a procedimento cirúrgico para colocação de prótese em 2019 (fls. 97).

Não obstante a constatação da redução de capacidade laboral, é inarredável observar que o *expert* registrou que o autor sofreu um acidente sem qualquer relação com sua atividade laboral. Ademais, merece realce a resposta dada ao quesito “b” (fls. 101) na qual o perito judicial registrou que a perturbação funcional apresentada pelo obreiro não possui nexos com o trabalho.

Destarte, de rigor verificar que o laudo pericial comprova que, diversamente do narrado na petição inicial, não estamos diante de lesões limitantes causadas ou agravadas pela atividade laborativa do autor, tal como narrado na exordial.

Ainda que o recorrente busque sustentar a existência de redução da capacidade laborativa por força de agravamento das lesões em razão da atividade laborativa, tal não veio confirmado pela perícia judicial e nem mesmo minimamente por qualquer outro documento que acene nesse sentido, o que afasta

por completo a aplicação da legislação acidentária.

Neste ponto, de rigor observar que a prova pericial é suficientemente esclarecedora para o convencimento do Juízo.

A despeito de restar comprovada a redução de capacidade laborativa no caso em comento, de rigor observar que está ausente binômio nexó laboral-incapacidade, elemento essencial para a concessão de benefício fundado na lei infortunistica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator